Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INDICA AO PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DE MECANISMOS QUE ASSEGUREM OS DIREITOS DA POPULAÇÃO		
Autor:	100052 - WESLEY AMORIM FERREIRA		
Usuário assinador:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	09/07/2024 03:04:42	**Data da assinatura:**	09/07/2024 06:56:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
09/07/2024

INDICA AO PODER EXECUTIVO A CRIAÇÃO DE MECANISMOS QUE ASSEGUREM OS DIREITOS E GARANTIAS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE POSSAM DIMINUIR OS IMPACTOS SOFRIDOS POR ESSA POPULAÇÃO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ indica:

Art. 1º Fica sugerido ao Poder Executivo Estadual a criação de mecanismos que assegurem os direitos e garantias da população em situação de rua no Estado do Ceará, por meio de políticas públicas que possam diminuir os impactos sofridos por essa população.

Parágrafo Único Poderão ser considerados população em situação de rua, o grupo populacional heterogêneo, que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, que utiliza os logradouros públicos como forma de moradia, permanente ou temporária, bem como locais de acolhimento para pernoite temporária ou como forma de moradia provisória.

Art. 2º Serão considerados princípios fundamentais para a População em Situação de Rua:

I. respeito a vida;
II. respeito à dignidade da pessoa humana;
III. equidade e igualdade;
IV. atendimento humanizado e igualitário;
V. valorização a cidadania;
VI. proteção a criança;
VII. respeito às condições sociais e diferenças de raça, cor, origem, idade, nacionalidade, gênero, orientação religiosa e sexual, com especial atenção às pessoas com deficiências.

Art. 3º Poderão ser adotas as seguintes diretrizes:

I. garantia dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais;
II. promoção de políticas educativas de conscientização e respeito a população em situação de rua;
III. participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
IV. criação de órgãos de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua no âmbito estadual em parcerias com os municípios;
V. promover política de apoio a mulheres em situação de rua vítima de violência sexual e doméstica;

VI. incentivar a criação, divulgação, bem como a disponibilização de canais de comunicação para recebimento de denúncias de desaparecimento de pessoas em Situação de Rua;
VII. implementar os centros de referência especializados de apoio a população de rua no âmbito da proteção social de forma especial no Sistema Único de Assistência Social;
VIII. apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua;
IX. implantar política de incentivo a educação de crianças, jovens e adultos em situação de rua;
X. garantir que a população em situação de rua possa emitir de forma gratuita segunda via de documentos de competência estadual.

Art. 4º Sugere ainda, a criação das garantias alimentícias, de higiene básico e saúde, da comunidade em situação de rua, por meio das seguintes ações:

I. garantir o acesso à alimentação gratuita pela população em situação de rua, independente do uso de equipamento de acolhimento institucional, assegurando-se, no mínimo, três refeições diárias, acompanhadas por profissional de nutrição e que respeitem as demandas individuais de saúde dos usuários;
II. garantir o acesso a agua potável, independente de atendimento em locais de acolhimento institucional;
III. disponibilizar itens de higiene básico à população em situação de rua;
IV. assegurar o acesso a banheiros públicos a população de rua;
V. disponibilizar atendimento médico de forma célere, em especial nos casos de suspeita de hipotermia;
VI. realizar atendimento ambulatorial em pontos estratégicos para que possa atender a população de rua, realizando atendimentos básicos como aferição de pressão arterial, teste de glicemia, e exame laboratoriais;
VII. promover ações sociais em parcerias com outras instituições privadas na realização de cortes de cabelos, barba e outros serviços que possa promover a autoestima dessa população;
VIII. disponibilizar de forma gratuita itens de higiene como absorventes e sabonetes íntimos para mulheres em situação de rua;
IX. providenciar o acesso a roupas de frio, cobertores e alimentos quentes aos cidadãos em situação de rua que não possuam interesse em utilizar os serviços de acolhimento institucional principalmente nos períodos mais frios;
X. promover e incentivar campanhas institucionais de arrecadação de doações de mantimentos, gêneros alimentícios, roupas, cobertores e afins, inclusive com eventual concessão de eventuais benefícios fiscais a entidades sem fins lucrativos que atuem em tais searas.

Art. 5º Poderão ser considerados direitos sociais para a população em situação de rua, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância.

Art. 6º Fica sugerido que o Estado se abstenha:

I. Realizar o recolhimento forçado dos bens e pertences pessoais das pessoas em situação de rua;
II. Discriminar as pessoas em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado;
III. Realizar a remoção e o transporte compulsório da população em situação de rua para outra jurisdição, sem o consentimento deles.
IV. Proibição para tratar de forma discriminatória pessoas em situação de rua, seja pela condição, pela cor, raça, identidade de género, religião ou qualquer outro motivo que cause constrangimento a dignidade da pessoa humana;

Art. 7º Fica sugerido ao Poder Executivo a criação de Políticas Públicas para incentivo a educação as crianças e adultos em situação de rua.

Art. 8º Sugere também ao Poder Executivo disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir, em situações emergências, ações que possam diminuir os impactos sofridos pela população de rua, principalmente no período do inverno ou em caso de calamidade pública, bem como criar fundos que possam suprir as necessidades das ações.

Art. 10º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de indicação visa solicitar o poder público no âmbito estadual, uma legislação que garanta direitos básicos e essenciais as pessoas em situação de rua, visto que são pessoas que vivem em situação precária de direitos básicos, sem dignidade, moradia, saúde de qualidade, educação dentre outros direitos fundamentais.

Deste modo, os alunos do Curso de Direito da Universidade Estácio: Sara Fernandes Machado Santos, Juciê Viana de Oliveira, Giulia Kiara Marques Muniz Viana, Laislane Gomes Gonçalves mota, Gabriel Freitas da Costa e Renata Bessa Oliveira elaboraram os estudos necessários para fundamentação do presente projeto.

De acordo com o relatório "População em Situação de Rua", elaborado pelo Governo Federal, a população em situação de rua aumentou seis vezes mais no Estado do Ceará, estima se que essa população é formada por homens (84,3%), de 30 a 49 anos (55,3%) e de cor parda. Segundo o levantamento, esse aumento ocorreu por diversos fatores, dentre eles, destaca-se os problemas familiares como o principal motivo tendo levado 4.574 para fora de casa, na sequência, aparecem o desemprego (3.912), a perda de moradia (2.851) e o uso de álcool/drogas (2.850).

Sabemos que já existe no âmbito Nacional legislação que garante direitos e benefícios à população de rua, visando uma maior efetivação desses direitos, faz se necessário o estado instituir uma legislação que possa trabalhar em conjunto com o governo federal e os municípios de sua jurisdição, a fim de solidificar políticas públicas eficazes que possa assegurar direitos fundamentais e sociais, bem como trabalhar para uma redução dessa população, reintegrando essas pessoas no âmbito familiar, ou lhes assegurando novas moradias através de programas sociais, investindo em políticas de conscientização, qualificação educacional e profissional.

Além disso busca assegurar apoio psicossocial a essa população que sofrem diariamente sem condições básicas de viver uma vida digna.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de indicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

- https://encurtador.com.br/022E1 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Arts. 1,5 e 6. Acessado em 21/05/2024.
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm - Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985. Acessado em 21/05/2024.
- https://encurtador.com.br/qoCNc - Declaração Universal de Direitos Humanos 10 de Dezembro de 1948. Acessado em 21/05/2024.
- https://encurtador.com.br/2cKbH - Decreto 7.053 de 23 de Dezembro de 2009. Acessado em 21/05/2024.

SITE DE PESQUISAS

- https://encurtador.com.br/8K4g4 - Relatório "População em Situação de Rua". Acessado em 21/05/2024.
- https://encurtador.com.br/do4vD - Casa da Mulher Brasileira Ministério das Mulheres. Acessado em 21/05/2024.
- https://abrir.link/UeIjZ - Senado Notícias. Acessado em 21/05/2024.
- https://abrir.link/WIOC - Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania
- https://abrir.link/JjPcn - JUSBRASIL.Acessado em 21/05/2024. Acessado em 21/05/2024.
- https://www.gov.br/pt-br/ - GOV.BR. Acessado em 21/05/2024.

DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)